

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
PANORAMA GERAL E COMPARAÇÕES ENTRE A REDEMOCRATIZAÇÃO
NO BRASIL E ESPANHA***

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
PANORAMA GERAL E COMPARAÇÕES ENTRE A REDEMOCRATIZAÇÃO
NO BRASIL E ESPANHA**

Renata de Assis Calsing**
Júlio Edstron S. Santos***
Thaize Calimerio Gomes****

141

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar os conceitos fundamentais sobre a Justiça de Transição, com uma análise comparativa entre o Brasil e Espanha, tratando desde o regime autoritário vivenciado pelos dois países até a transição democrática, e por fim, a sua aplicação nas duas nações estudadas. Ressalta-se, que o trabalho buscou comparar o âmbito geral transicional e apresentar as diferenças na aplicação da Justiça Transicional. A pesquisa tem base qualitativa, onde se busca interpretar o processo de redemocratização nos dois países baseando-se em livros históricos e documento jurídicos da época, buscando saber, realmente, os dois lados da história, contada por estudiosos brasileiro e espanhóis.

Palavras-chave: Estado Democrático Direito; Justiça de Transição, Lei de Anistia.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the fundamental concepts on Transitional Justice, with a comparative analysis between Brazil and Spain, comes from the authoritarian regime experienced by the two countries to democratic transition, and finally, its application in the two countries studied. It is noteworthy that the study sought to compare the overall scope transitional and

* Data de recebimento: 05.10.2015

Data de aprovação: 30.12.2015

** Professora Titular do Curso de Direito do UDF. Doutora em Direito pela Universidade de Paris I, *Panthéon-Sorbonne*. Mestre e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Professora Associada do PPGD do UniCEUB. Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União. **Brasília, Distrito Federal, Brasil e-mail: renata.calsing@gmail.com**

*** Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização da UCB/DF. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jasmoralismo e Justiça Política do UNICEUB.

**** Graduada em direito pela Universidade Católica de Brasília, membro do grupo pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF



present the differences in the application of transitional justice. The research is qualitative basis, where it seeks to interpret the process of democratization in both countries based on historical books and legal document of the time, seeking to know, really, both sides of the story, told by Brazilian and Spanish scholars.

Keywords: Democratic State law; Transitional Justice, Amnesty Law.

1. INTRODUÇÃO

142

A Justiça de Transição tem tido sua importância para países que passaram de um regime autoritário para um estágio democrático, nos Estados que passaram por regimes de exceção o papel primordial da Justiça de Transição é compreender os fatos ocorridos no passado, para que se possa ultrapassar os momentos experimentados pelo autoritarismo.

Neste trabalho busca-se comparar em um recorte da história jurídica dos regimes autoritários no Brasil e na Espanha com o intuito de se destacar que em cada país se aplica a Justiça de Transição com suas particularidades distintas.

Notando-se, desde logo que o instrumento transicional não tem um modelo único a ser seguido, sendo assim, os pilares transicionais – reparação às vítimas, fornecimento da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições – são aplicados de maneira diferente em cada um dos Estados comparados.

Também se percebeu que as ditaduras do século passado fizeram inúmeras vítimas, diretamente ou indiretamente, e muitas delas ainda não obtiveram respostas do Estado, seja da forma de reparação, memória, punição aos agentes do Estado perpetradores dos direitos humanos ou uma reforma democrática institucional no país que evite novas violações estatais.

Em busca dessas respostas, o estudo sobre a Justiça de Transição no Brasil e Espanha pode ajudar a se compreender os mecanismos jurídicos, sociais e políticos que podem auxiliar a obtenção de uma superação sustentável dos regimes de exceção que ainda existem no mundo.



Para o desenvolvimento deste artigo, se analisou o conceito dos Direitos Humanos e como eles se comportam em relação as violações perpetradas pelos regimes autoritários.

Realiza-se, no primeiro capítulo, uma breve comparação dos regimes autoritários sofridos pelo Brasil (1964-1985) e pela Espanha (1939-1976), onde percebemos que tanto o Brasil quanto a Espanha, através dos seus agentes, violaram sistematicamente os direitos de parcela dos seus cidadãos.

No segundo capítulo, há a comparação da transição democrática entre os dois países e se constata que ambos resolveram anistiar os crimes do passado, porém, o Brasil não se esqueceu totalmente; a ADPF nº 153 protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade da Lei de Anistia, onde defendia a revisão da lei, porém, sem sucesso, já que o Supremo Tribunal Federal foi contra a revisão por sete votos a dois.

Atualmente há medidas políticas públicas para se reconciliar nacionalmente como, por exemplo, a Comissão Nacional da Verdade, Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Comissão de Anistia e o projeto Direito, Memória e à Verdade. Já a Espanha, resolveu instituir a política do total esquecimento, onde não há uma preocupação em se reconciliar com a sociedade devido que os crimes contra a humanidade praticados na Guerra Civil e no Franquismo aconteceram num passado remoto.

Depois se analisou a elaboração dos conceitos da Justiça de Transição e como foi o seu processo em cada país pesquisado. Consta também a aplicação da Justiça Transicional mediante seus quatro pilares. Salienta-se que em cada pilar, foi realizada uma comparação de como os países os aplicam, e quando não, inclusive demonstrando as principais justificativas dos porquês o país resolveu se abster.

No último tópico se abordou a Comissão da Verdade, onde o Brasil empreendeu uma em 18 de novembro de 2011 com validade de dois anos, e em 10 de dezembro de 2014 o seu relatório final foi divulgado. Já a Espanha,



até hoje não se tem uma Comissão da Verdade, onde através dela se busca a verdade e a memória.

As problemáticas abordadas são: como ocorre a aplicação da Justiça de Transição através dos seus pilares? Qual é a dificuldade de cada país em cumpri-los? Isto ocorre por conta do seu ordenamento jurídico interno ou pela falta de políticas públicas?

Em resposta a essa problemática, o trabalho aborda o posicionamento a ser adotado de acordo com órgãos internacionais, como a Anistia Internacional e a Organização das Nações Unidas, que defendem que um ordenamento jurídico interno deve caminhar em concordância com as obrigações externas ratificados pelos países, pois um tratado internacional deve ser ratificado por boa-fé, afinal, ratificar um tratado internacional sendo que um ordenamento jurídico interno impede de aplica-lo não se constitui efetivamente boa-fé do país que o ratificou.

Ressalta-se que a pesquisa tem base qualitativa e de natureza teórica, onde se busca interpretar o processo transicional baseando-se em livros históricos e jurídicos, sobre o processo transicional e sua aplicação nos países em análise comparativa.

2. DIREITOS HUMANOS E AS SUAS VIOLAÇÕES POR REGIMES DE EXEÇÃO

Os Direitos Humanos, em sua construção histórica, representam emblematicamente a luta e ação social pela busca da efetivação da dignidade humana, entretanto, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais são essenciais para a existência humana e desta maneira são reconhecidos em cada Constituição. Ou como demonstra Piovesan “construindo o rol de Direitos relativos aos direitos humanos, qual seja preservar valores inerentes a dignidade da pessoa humana”(2009, 251).

Com o intuito de relativizar a soberania Estatal, que foi utilizada como égide para a violação de direitos humanos fundamentais criou-se após a



Segunda Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover a paz, cooperação e segurança internacional, condenando agressões externas que viessem a acontecer contra a integridade territorial e política de seus membros (PIOVESAN, 2009).

Ao ocorrer um cenário de atrocidades, massacres e extermínio de pessoas compreende-se a necessidade de proteção dos direitos humanos fundamentais, evidenciando-se a necessidade de responsabilização do Estado, quando esse se apresenta omissivo no que tange defender os direitos inerentes à pessoa humana, os direitos humanos (HIDAKA, 2003).

Portanto, os direitos humanos fundamentais impõem que em cenários de atrocidades, como no caso das ditaduras, é importante se efetivar o acesso à verdade e proceder à reparação às vítimas de tais violações, que vai além do que um pedido oficial de desculpas do Estado.

2.1 A DITADURA E SUAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

As violações dos direitos humanos cometidos pelos agentes do Estado, durante uma ditadura militar, são consideradas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos crimes contra humanidade e são imprescritíveis, não anistiáveis e extraditáveis, como demonstram Gomes e Mazzuoli (2011), com base na jurisprudência pacífica da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, “estas violações de tais direitos mesmo sendo praticadas em um só indivíduo, acabam ofendendo e lesionando toda a Humanidade” (CALDAS, 2013, p. 120).

Diante disso, a aplicabilidade da Justiça de Transição tem sua relevância não apenas para as vítimas de tais violações, mas para a humanidade, pois ela também é parte interessada no processo transicional de um Estado que viveu um período de exceção, pois assim, serve de aprendizado para que a humanidade não recaia no mesmo erro.

Neste sentido, todos os continentes experimentaram no século passado algum tipo de ditadura, causando repercussões políticas, jurídicas e sociais



atualmente. Como exemplo, demonstraremos como ocorreram os regimes autoritários no Brasil e na Espanha e principalmente as principais repercussões jurídicas e políticas destes eventos.

2.2.1 O CHORO DE JANGO: A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

A última Ditadura Militar no Brasil teve início em 31 de março de 1964 com o afastamento do Presidente da República, João Goulart (Jango). Os militares desferiram um golpe de estado no dia 1 de abril do mesmo ano, alegando que Jango estava transformando o Brasil em um país comunista, porque além de manter relações com partidos de esquerda, o presidente prometia implantar um conjunto de mudanças que incluía a reforma agrária, tributária e eleitoral, tal como demonstra Elio Gaspari (2002). Em síntese, se pode afirmar que o golpe de estado foi fruto de uma tensão ideológica entre o capitalismo e o socialismo que estavam presentes naquele momento histórico, causando a chamada guerra fria.

Em uma ação política o ex-presidente Juscelino Kubitschek tentou convencer Jango a romper relações com os movimentos de esquerda para tentar acalmar as Forças Armadas, mas suas tentativas foram infrutíferas (GASPARI, 2002).

Uma das histórias da época que ilustra o que aconteceu foi o famoso telefonema que Jango recebeu do General Amauri Krueel onde pediu que o presidente rompesse com a esquerda e que demitisse os ministros da Justiça, Abelardo Jurema, e o da Casa Civil, Darcy Ribeiro e Jango respondeu: "General, eu não abandono os meus amigos. Se essas são as suas condições, eu não as examino. Prefiro ficar com as minhas origens. O senhor que fique com as suas convicções. Ponha as tropas na rua e traia abertamente". (GASPARI, 2002, p. 88).

No ápice de desespero ao ver o que estava ocorrendo no país, Jango, se pôs a chorar. Sob ameaça de ser preso, numa folha de caderno, Jango, pediu asilo ao Uruguai. (GASPARI, 2002). Como consequência o general



Castello Branco foi eleito pelo Congresso Nacional em 15 de abril do mesmo ano como presidente do Brasil.

Em um pronunciamento à nação Castello Branco, alegou defender a democracia, porém, ao começar seu governo assumiu uma posição autoritária onde estabeleceu eleições indiretas para presidente e dissolveu os partidos políticos.

Vários parlamentares federais e estaduais tiveram seus mandatos cassados, cidadãos tiveram seus direitos políticos e constitucionais cancelados, se consolidando uma ditadura civil militar no Brasil.

A ditadura no Brasil prolongou-se até 1985, foram 21 anos de repressão política. Estima-se que houve 437 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior, conforme demonstra o Relatório da Comissão Nacional da Verdade divulgado em 10 de dezembro de 2014.

Os brasileiros tiveram diversos direitos violados no período da ditadura, um deles foi à liberdade de expressão, onde os governantes não permitiam a manifestação do povo e nem mesmo dos meios de comunicação.

Em síntese, estas violações são notadas em uma frase que os militantes ao serem presos viam na entrada da sua carceragem: “Contra a pátria, não há direitos” (BASSO, 2007, p. 42).

2.2.1.1 ENTENDIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO BRASILEIRO

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas defende o acesso à informação sob as violações inerentes aos direitos humanos, cometidas por agentes públicos.

Neste sentido, as violações praticadas durante a ditadura militar brasileira, não podem se submetam a sigilo indeterminado, dificultando assim, o processo da Justiça de Transição no Brasil (CALDAS, 2013).

Também há que se notar que o direito fundamental a verdade se fortaleceu em 2011 quando foi promulgada a Lei de Acesso à Informação, Lei



Federal nº. 12.527/2011, que também foi utilizada para dar suporte à Comissão Nacional da Verdade. Sendo que esta é uma ação considerada uma medida de reparação incentivada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, buscando assim resguardar o direito à memória das vítimas e da humanidade.

Avançando em 24 de fevereiro de 2009 a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos submeteu à Corte demanda contra o Brasil referente às pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, enfatizando-se o valor histórico do caso e a incompatibilidade da Lei de Anistia e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No caso em tela a Comissão afirmou a responsabilidade do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas pelo Exército brasileiro na Guerrilha do Araguaia; a falta de devido processo legal para a punição dos envolvidos nos desaparecimentos e execução de pessoas; a falta de acesso a informação sobre os desaparecidos e solicitou a responsabilização pela violação dos direitos (MOURA, 2012).

Portanto, tratados ratificados pelo Brasil – como o Pacto de São José da Costa Rica –, asseguram que o Brasil deve julgar casos de violação dos direitos humanos e não os esquecer, mas sim mantendo-os presentes na memória nacional e repará-los.

2.2.2 UM ROMÂNTICO NACIONALISTA: A DITADURA MILITAR ESPANHOLA

Em 1931 a Espanha instaurou um governo com orientação comunista. Similarmente ao Brasil, os militares espanhóis, comandados por Francisco Franco, planejaram e colocaram em prática o golpe de estado por temor ao comunismo, o famoso “perigo vermelho” que era apoiado pela antiga URSS (CUNHA, 2015).

Neste contexto, foi desferido um golpe de estado espanhol em julho de 1936. Mas não foi fácil implantar o golpe. Diferentemente do Brasil, os militares espanhóis tiveram que enfrentar militares que defendiam a República e



trabalhadores que eram contra o movimento de extrema-direita, dando início assim, a Guerra Civil Espanhola¹, que durou até 1939. (AUGUSTO, 2009).

O fim da Guerra Civil implicou para quem tinha tentando derrotar os franquistas a morte, a prisão ou o exílio: mais de 50.000 espanhóis foram fuzilados pelos vencedores entre 1939 e 1943; cerca de meio milhão de pessoas cruzaram a fronteira e ainda restavam em maio de 1940 cerca de 260.000 prisioneiros políticos (JULIÁ, 2009).

Tratando-se de violações dos direitos humanos, o caso espanhol não se difere do brasileiro, não apenas os combatentes eram castigados, mas a repressão também recaiu nas viúvas, filhas ou irmãs dos presos, castigadas corporalmente, com a expulsão, execração pública, despojo dos seus bens e eliminação. (JULIÁ, 2009).

Adotando a política de esquecimento, a Espanha decidiu optar pela impunidade das agressões, torturas, prisões ilegais e desaparecimentos forçados existentes naquela época através da Lei de Anistia n. 46/1977, de 15 de outubro, onde foi aprovada por 93,3% do Parlamento, anistiando os crimes políticos anteriores a 15 de dezembro de 1976 (HOMEM; BRANDÃO, 2015).

2.2.2.1 ENTENDIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO ESPANHOL

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas advertiu, nas observações finais do quinto relatório periódico sobre a Espanha, que o Estado deveria derogar a Lei de Anistia de 1977 e adotar que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e também realizar a exumação e a identificação dos restos dos desaparecidos (SAÉZ, 2012).

Devendo assim, o Estado tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar o reconhecimento da aplicabilidade destes crimes pelos

¹ Guerra travada entre a República Espanhola (republicanos de esquerda) que tinha o apoio da antiga URSS contra a Espanha Nacionalista (extrema-direita) que tinha o apoio da Alemanha de Adolf Hitler e da Itália de Mussolini. Em 1939, a Espanha Nacionalista de Francisco Franco venceu o conflito e instaurou o regime ditatorial franquista.



tribunais espanhóis (CASOS CERRADOS, HERIDAS ABIERTAS, 2012, tradução nossa).

A Anistia Internacional diante o documento público ESPAÑA: *La obligación de investigar los crímenes del pasado y garantizar los derechos de las víctimas de desaparición forzada durante la Guerra Civil y el Franquismo*; p. 28; de novembro de 2008, apela a Espanha a cumprir as obrigações internacionais e rememora às autoridades espanholas que um Estado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado internacional, e que todo o tratado em vigor deve ser realizado por boa-fé. Portanto, o Estado espanhol seria obrigado a respeitar o caráter inalienável de crimes contra a humanidade sob a lei internacional e adaptar sua legislação nacional com as normas internacionais (CASOS CERRADOS, HERIDAS ABIERTAS, 2012, tradução nossa).

Aquele documento da Anistia Internacional ainda chama a atenção também que o costume internacional é uma fonte de direito e que a existência de crimes de direito internacional, como os crimes cometidos durante a Guerra Civil de Franco. Por isto não é legítimo invocar o princípio da legalidade do direito interno para escapar do cumprimento das obrigações internacionais, como a não investigação de tais crimes.

3. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

“Alcança-se o Estado Democrático de Direito por meio da garantia da participação cidadã, da democratização das relações sociais e transparência às ações estatais, além da maior presença estatal onde antes não havia” (CALDAS, 2013, p 51).

Entende-se que a democracia é a institucionalização da liberdade e regime político da maioria associada aos direitos das minorias, e é um fenômeno social e histórico. É necessário promover e aceitar a luta cotidiana



para aperfeiçoar e radicalizar a democracia existente (ABRÃO e GENRO, 2013), pois a democracia de um Estado deve estar sempre em mutação para aperfeiçoá-la, de modo, que os cidadãos sejam os mais beneficiados com o Estado Democrático de Direito.

Assim, o entendimento atual é que a democracia é um procedimento contínuo de construção de direitos humanos fundamentais com a participação popular calcado nos princípios majoritários e de respeito as minorias.

3.1 TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

Após um passado de forte repressão política sob luz da ditadura militar, onde se estendeu de 1964 até 1985, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade estima-se 191 mortos, onde 33 corpos foram localizados, 210 desaparecidos; 6.591 militares foram perseguidos pela ditadura e apontam 377 agentes responsáveis pela repressão.

Ao advir o término do tempo de exceção política brasileira, iniciou-se um período de transição para um Estado Democrático, que apesar de já ter uma ordem constitucional há mais de 25 anos, ainda hoje luta para avançar na Justiça de Transição (CALDAS, 2013).

A transição democrática no Brasil foi consolidada gradativamente, sob a representação política e a participação da sociedade na esfera pública. Caracterizou-se pela transição do regime militar para um estado de direitos sociais e políticos, com os movimentos sociais e a promulgação da Lei de Anistia (SANTOS, 2011).

O processo transicional democrático brasileiro foi marcado por duas etapas: substituição de regras institucionais com a tentativa de diminuir a repressão política e o reestabelecimento de direitos individuais e coletivos que ainda se encontra em construção legislativa e pragmática (SANTOS, 2011).

3.2 TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NA ESPANHA



Assim como o Brasil, a Espanha também realizou um processo de transição entre um regime autoritário para o democrático, porém com especificidades próprias. No final dos anos 70, a Espanha era tida como exemplo de um país no qual a transição democrática obteve êxito. Ela teve uma transição democrática negociada entre as antigas elites e as novas elites, sob influência do Partido Social Espanhol (PSOE) (SANTOS, 2011).

Ao contrário do Brasil, na construção da nova democracia, houve a construção de uma liderança forte para poder garantir o consenso entre as partes, quem exerceu essa função foi Adolf Suárez, primeiro ministro da época, onde garantiu o referendo popular e a promulgação da Constituição de 1978.

Esta negociação entre os conservadores e as novas elites foi de cunho essencial para que o Estado não se dissolvesse, assim, implementando uma reforma gradativa, pacífica e ordenada na Espanha como demonstra Santos (2011).

3.3 DAS ANISTIAS: À TENTATIVA DO ESQUECIMENTO; LEI Nº 6.683/79: A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

A palavra “anistia” vem da palavra grega “amnestia”, que significa esquecimento. Portanto, a anistia provoca esquecimento dos crimes, isto é, é como se os crimes nunca tivessem sido praticados, são perdoados e esquecidos (SWENSSON JUNIOR, 2007).

O processo transicional brasileiro foi controlado pelo regime autoritário, e o que proporcionou isso foi a Lei de Anistia promulgada em 15 de agosto de 1979, onde garantiu a proteção dos militares contra um futuro julgamento por causa das violações dos direitos humanos (ABRÃO, PAYNE e TORELLY, 2011), e também a libertação dos presos políticos, porém restritiva, pois não liberou os acusados de crimes de sangue, nem permitiu que os funcionários públicos demitidos recuperassem seus direitos (AGUILAR, 2011).

Jessie Jane Vieira de Sousa, presa política da época, descreve a emoção de receber a notícia, em sua cela, da promulgação da Lei de Anistia:



“Faço questão de registrar aquela emoção tão solitariamente vivida naquele lugar do qual, na ocasião, me parecia que nunca sairia [...]” (SOUSA, 2011, p. 194).

Após 30 anos da Lei de Anistia brasileira, ela não parece se encaixar bem no momento em que o Brasil vive, pois nos últimos dois anos sugeriram fortes questionamentos, pois vem investigando e reparando, e o mais essencial, tem discutido a possibilidade de processar judicialmente os perpetradores dos direitos humanos (ABRÃO, PAYNE e TORELLY, 2011).

Porém, apesar da Lei de Anistia não se encaixar com o atual posicionamento do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, rejeitou a ação da Ordem dos Advogados do Brasil que através da ADPF nº 153 contestava a constitucionalidade da Lei de Anistia, e por sete votos a dois, decidiu em 29 de abril de 2010, que a lei é válida para todos os crimes cometidos pelos agentes do Estado.

Neste contexto há que se notar que a anistia brasileira foi um movimento negociado por diversos seguimentos que possibilitou o avanço da transição democrática, favorecendo os militares que estavam no poder, bem como os exilados políticos e insurgentes que haviam praticado crimes comuns

3.3.1 LEI Nº 46/1977: LEI DE ANISTIA ESPANHOLA, DA LIBERDADE À IMPUNIDADE

A Lei de Anistia espanhola foi aprovada em 15 de outubro de 1977 e apesar de natureza de “ponto final”, ao contrário do Brasil ela não foi aprovada pelo regime militar. A lei permitiu a libertação dos presos políticos e que muitos exilados retornassem ao país. (AGUILAR, 2011).

A grande questão na Lei de Anistia espanhola, é que de uma “lei de liberdade”, ela se passou a ser uma “lei de impunidade”, pois o Estado Espanhol alega que não investiga os crimes contra a humanidade cometidos na Guerra Civil e na Ditadura Franquista porque seria incompatível com a sua Lei de Anistia.



Conseqüentemente, a Anistia Internacional tenta convencer a Espanha, que a Lei de Anistia não é um obstáculo para a investigação de graves violações dos direitos humanos e que as leis internas têm que andar conjuntamente com suas obrigações internacionais (CASOS CERRADOS, HERIDAS ABIERTAS, 2012, tradução nossa).

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

154

A justiça de transição é instrumento capaz de levar uma sociedade que sofreu violações aos direitos humanos a um tempo de paz. Podendo ainda ser entendida como um conjunto de mecanismos, judiciais ou não, para enfrentar a herança de violências do passado, atribuindo responsabilidades, e ainda garantindo o direito à memória e verdade, com o intuito de garantir que tais atrocidades do passado não voltem a se repetir (SOARES, 2010).

Nos regimes autoritários as violações dos direitos humanos eram constantes e acobertadas pelos regimes ditatoriais, opositores do regime eram caçados, torturados e mortos ou simplesmente desapareciam sem as famílias saberem do paradeiro. (GOMES e MAZZUOLI, 2011).

Para a constituição da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos, surgiu a Justiça de Transição com o objetivo de processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, providenciar reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover reconciliação (ZYL, 2011).

É imprescindível frisar que, a Justiça de Transição tem quatro pilares transicionais que serão minudenciados mais à frente, são eles: reparação às vítimas, fornecimento da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos. Esses pilares também servem de base para a redemocratização após o período autoritário (ABRÃO e TORELLY, 2010).



Destarte, que a aplicação da Justiça de Transição direciona-se para a preservação mínima de um Estado de Direito, que se identifica fundamentalmente com a manutenção da paz (SABADELL, SIMON e DIMOULIS, 2014).

E consenso na doutrina internacional que não há um modelo único para o processo de justiça de transição. Revela-se como um processo peculiar, no qual cada país, cada sociedade, precisa encontrar seu caminho para lidar com o legado de violência do passado e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade. (SOARES, 2010)

É um desafio político e ético lidar com os legados dos regimes ditatoriais e que muitas sociedades enfrentam durante a transição para a democracia. Justamente por ser um grande desafio, alguns governos optam pela anistia ou pelo esquecimento, porém, o passado nunca vai embora, pois sempre restam lembranças e memórias mesmo quando fazem esforços para esquecê-lo (BRITO, 2009).

A reconciliação não é a bênção da ignorância, mas o perdão da ciência. Em vez da punição dos torturadores, a transição deve se pautar por uma mudança política fundamental que tentaram impedir: um país que não mate e torture seus filhos como inimigos, em nome da segurança nacional de ontem, ou em nome da segurança pública de hoje (SABADELL, SIMON e DIMOULIS, 2014).

4.1.1 PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO

Uma forte influência do regime ditatorial foi o que caracterizou o processo transicional brasileiro (ABRÃO e TORELLY, 2013). E por não ser nada simples, a Justiça de Transição no Brasil transcorre com transtornos e dificuldades (CALDAS, 2013).

No Brasil ocorreu uma transição sob controle, pois os militares aceitaram apenas uma transição que seria lenta, gradual e segura (ABRÃO e TORELLY,



2013), concluindo assim, que os militares apenas aceitaram uma transição em que de certa forma eles saberiam a sua trajetória.

O regime ficou numa posição de retaguarda e orientou uma conciliação com a maior parte da oposição. A partir dessa conciliação, o regime tentou impor um conceito de perdão onde os ofensores perdoariam os ofendidos e isto limitou a tentativa de reconciliação, pois o regime tentou transformar a anistia em esquecimento (ABRÃO e TORELLY, 2013).

Com evidência de que muitos desaparecimentos e mortes foram causados pelos militares, a sociedade pressionava por uma investigação aos casos, o que fez levar o Judiciário ampliar a abrangência da lei, logo, a anistia “ampla, geral e irrestrita” aos ofendidos, passou a ser para ambos os lados, para os ofendidos e ofensores (ABRÃO e TORELLY, 2013)

O processo transicional brasileiro ainda está distante do fim, porém, esforços têm sido feitos e observados pela comunidade internacional – como a implementação de políticas públicas com a tentativa de aplicar justiça, reparação e memória –, e o fato do Brasil ter aderido à jurisdição americana dos direitos humanos, confere maior garantia e cobrança para a efetiva conclusão da Justiça de Transição (CALDAS, 2013).

4.1.2 PROCESSO TRANSICIONAL ESPANHOL

O processo transicional espanhol foi caracterizado pelas regras que seriam mais importantes para o novo cenário democrático, e foram aprovadas por consenso entre os franquistas e as principais forças da oposição (AGUILAR, 2011). Assim como no Brasil, houve uma conciliação entre os reformistas franquistas e a oposição, para então os franquistas impor as condições de impunidade, como, aliás, estende-se até hoje.

Houve um acordo implícito em relação a certas “regras restritas” (HOLMES, 1998, apud AGUILAR, 2011), que tornou o passado ditatorial em um assunto proibido em debate político (AGUILAR, 2011).



Um dos principais acordos do processo transicional espanhol, foi a premissa de “nunca mais”, que diferentemente do Brasil não se refere à ditadura vivida, nem aos seus crimes, mas à Guerra Civil antecedente dela. Essa diferença é crucial; os cidadãos brasileiros focaram na rejeição da ditadura, enquanto os espanhóis focaram no conflito político em que ambos os lados cometeram crimes (AGUILAR, 2011).

Por tanto, observa-se uma grande diferença no processo transicional espanhol em comparação com o processo transicional brasileiro em um quesito: enquanto o Brasil vem implementado políticas públicas a fim de tentar garantir justiça, reparação e memória, na Espanha, “não se tem articulado medidas políticas nem técnicas para superar o regime de exceção” (NARANJO E OCAÑA, 2013, p. 218, tradução nossa)

4.2 OS PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição tem quatro pilares transicionais, são eles: reparação às vítimas, fornecimento da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos. Esses pilares também servem de base para a redemocratização após o período autoritário (ABRÃO e TORELLY, 2010).

Os pilares da Justiça de Transição, acima de tudo, visam a recomposição do Estado e da sociedade, chamando cada indivíduo a retomar o controle de sua vida, resgatando uma cidadania consciente, em que cada cidadão é protagonista de sua própria história (SALES, 2003).

4.2.1 REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS

Segundo o Direito Internacional, os estados têm o dever de reparar às vítimas de graves violações dos direitos humanos. Essa reparação pode adotar



diferentes formas: ajuda material, assistência psicológica e medidas simbólicas – monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais (ZYL, 2011).

Entretanto, a reparação às vítimas é um tanto complexa, pois terão de resolver se é possível ou desejável aplicar diferentes formas de reparação devido a tipos e graus de tortura que a vítima sofreu ou também levar em conta sua condição econômica. Cada decisão tomada tem significativas implicações morais, políticas e econômicas (ZYL, 2011).

Deve-se buscar uma reparação justa, por isso há tantos tipos de reparações, pois cada vítima sofreu de uma forma diferente, sendo assim, as reparações devem seguir o sofrimento de cada vítima.

4.2.1.1 A REPARAÇÃO NO BRASIL

A reparação no Brasil começou com a promulgação da Lei nº 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas pessoas que desapareceram no regime autoritário por conta de sua participação ou acusação em movimentos revolucionários. Graças a essa lei, os familiares das vítimas conseguiram atestado de óbito e as vítimas foram reconhecidas oficialmente como mortas (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS).

A reparação no Brasil tem tido uma implantação gradativa e o seu processo teve início ainda durante a ditadura militar desde a promulgação da lei de anistia (lei nº 6.683/79), que além de conceder perdão aos crimes políticos há medidas de reparação, como a restituição de direitos políticos e a reintegração ao trabalho a servidores públicos civis e militares que foram afastados arbitrariamente (ABRÃO E TORELLY, 2011).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o direito à reparação tornou-se uma garantia constitucional previsto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pode-se afirmar “que existe no Brasil a implantação de uma rica variedade de medidas de reparação, individuais e coletivas, materiais e simbólicas.” (ABRÃO e TORELLY, 2011, p. 222-223). Porém, apesar do Brasil



está em avanço na reparação às vítimas, não tem especificado os responsáveis pelas violações dos direitos humanos (BOHOSLAVSKY; TORELLY, 2012) e havendo ainda episódios que continuam sem explicação (ARAUJO; SILVA; SOUSA, 2013).

4.2.1.2 O TEMPO PASSA E A IMPUNIDADE PERMANECE: O PROBLEMA DA REPARAÇÃO NA ESPANHA

Ao contrário do Brasil, as vítimas das violações dos direitos humanos não obtiveram nenhum reconhecimento oficial, não foram reparados de modo algum e não se tem restabelecido nenhuma Comissão da Verdade ou organismo similar na Espanha (NARANJO e OCAÑA, 2013, tradução nossa).

Em 2000, houve a criação da Associação para a Recuperação da Memória Histórica, que seria a responsável pelos processos de exumação das valas comuns de republicanos assassinados pelos franquistas, mas logo surgiu as restrições impostas pela lei de anistia sobre a possibilidade de rever o passado e reparar as vítimas (AGUILAR, 2011).

Diversos espanhóis foram deportados ou fugiram do país no regime franquista, logo, seus filhos e netos nascidos foram da Espanha não eram espanhóis e nem tinham direito a tal, mas um decreto constituído em 2007, conhecida como a Lei de Memória Histórica, permitiu a requisição da nacionalidade espanhola, reconhecendo assim, a injustiça criada pelo exílio de muitos espanhóis durante a Guerra Civil e da ditadura franquista, porém sem poderes para investigações ou reparação (AGUILAR, 2011).

O descaso espanhol é tão grande, que não há sequer um debate sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade ou sobre a obrigação a oferecer uma reparação a todas as vítimas das violações dos direitos humanos durante a Guerra Civil e da Ditadura Franquista (AGUILAR, 2011).

É notório, que a Espanha decidiu colocar uma pedra em cima dos crimes contra a humanidade cometidos na Guerra Civil e na Ditadura Franquista, e



usa a lei de anistia em vigor no país para se calar diante das atrocidades cometidas no passado (ZYL, 2011).

4.2.2 FORNECIMENTO DA VERDADE E CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA

Estabelecer e reconhecer oficialmente a verdade histórica sobre um regime ditatorial satisfaz as vítimas e permite que a vida política e social adquira fundamentos sadios; facilita a reconciliação e educa as futuras gerações com base na verdade histórica (SABADELL, SIMON e DIMOULIS, 2014).

A verdade é essencial para uma reconstrução da democracia, pois não há reconstrução democrática e nem projetos para o futuro (SWENSSON JUNIOR, 2007), sem que o novo Estado antes resolva as feridas do passado que ainda ficaram abertas. Como medidas para a consagração de tal princípio, exige-se a criação de Comissão de Anistia, cujas atribuições lhe permitam a análise dos arquivos, revelando-se, assim, a verdade dos fatos (REMÍGIO, 2009).

É importante não somente dar amplo conhecimento ao fato de que ocorreram violações dos direitos humanos, mas também que os governos, os cidadãos e os perpetradores reconheçam a injustiça de tais abusos (ZYL, 2011).

4.2.2.1 O AVANÇO DA VERDADE E MEMÓRIA NO BRASIL

Os dois principais projetos de memória brasileira são Direito à Memória e à Verdade, da Secretaria dos Direitos Humanos, e o projeto Marcas da Memória, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ABRÃO e TORELLY, 2011).

Os mais ricos acervos de arquivos da ditadura militar brasileira, se encontram sob posse das comissões de reparação e têm colaborado para a construção da verdade histórica, apesar que restam abertura de arquivos das

Forças Armadas e a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos. (ABRÃO e TORELLY, 2011).

Importante ressaltar, que se não fosse as comissões de reparações criadas pelo governo Fernando Henrique Cardoso, não teríamos informações disponíveis sobre a repressão sofrida. A iniciativa do governo Lula em criar a Comissão Nacional da Verdade é uma etapa imprescindível para o processo de revelação e conhecimento da história (ABRÃO e TORELLY, 2011).

Destarte, as medidas tomadas pelos governos conforme dito alhures, contribuíram para o avanço do fornecimento da verdade e construção da memória, onde se faz um passo importante para uma eventual punição aos perpetradores dos direitos humanos.

4.2.2.2 MEMÓRIAS ESQUECIDAS, FERIDAS ABERTAS: VERDADE E MEMÓRIA NA ESPANHA

A sociedade espanhola é indiferente à questão da verdade e justiça por não haver qualquer política de responsabilização dos perpetradores dos direitos humanos (BRITO, 2009).

Pelo o que se conhece, “não há até os dias de hoje, nenhum reconhecimento oficial do Estado pelas violações dos direitos humanos no regime franquista” (NARANJO e OCANÃ, 2013, p. 213). Isto é, ao contrário do Brasil, a Espanha não se tem mostrado muito disposta em fazer os “ajustes de contas” com as vítimas do franquismo.

Do mesmo modo do Brasil, na Espanha, foi instituída uma lei de anistia, porém com uma forte política do esquecimento. Há atualmente um forte movimento atuando a favor da recuperação da memória e testemunhando o fato de que o passado não vai embora (BRITO, 2009). Não se tem como pensar no futuro, sem antes resolver os conflitos do passado.

Por anos terra do esquecimento, “há agora uma investigação das estimadas 130 mil execuções realizadas pelo regime de Franco, e existem novas demandas para que haja reconhecimento e compensação” (BRITO,



2009, p. 75), mas lembrando que não são investigações feitas pelo Estado, mas sim por organizações em prol da causa. Porém, em 2011, a Espanha começou a investigar o desaparecimento de bebês no regime de Franco:

Prodded by grieving parents, Spanish judges are investigating hundreds of charges that infants were abducted and sold for adoption over a 40-year period. What may have begun as political retaliation for leftist families during the dictatorship of Gen. Francisco Franco appears to have mutated into a trafficking business in which doctors, nurses and even nuns colluded with criminal networks (THE NEW YORK TIMES, 2011)

Um dos fatos que dificulta a reconstrução da memória e verdade no caso espanhol, é que a ditadura franquista foi muito longa e aconteceu num passado remoto, portanto, os repressores e as vítimas já podem estarem mortos, e os registros e arquivos podem ter sido destruídos (BRITO, 2009).

Mas em 2007, como dito no tópico anterior, foi instituída a Lei de Memória Histórica – um passo importante para a construção da memória na Espanha – com a intenção de que suas medidas contribuam para o conhecimento da história e da memória democrática.

4.2.3 RESTABELECIMENTO DA IGUALDADE PERANTE A LEI

O restabelecimento da igualdade perante a lei, se constitui na obrigação de investigar, processar e punir os crimes do regime, mas especialmente aqueles cujas obrigações assumidas em compromissos internacionais e as diretrizes constitucionais revestem de especial (ABRÃO e TORELLY, 2010).

4.2.3.1 ENFRENTANDO OS OBSTÁCULOS: JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

“A obrigação de investigar, processar e punir os crimes do regime, têm-se atualmente os maiores obstáculos.” (ABRÃO e TORELLY, 2011, p. 226).



Destarte, diante das obrigações assumidas pelo Brasil, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a Audiência Pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção do Brasil”. Foi a primeira vez que o Brasil tratou oficialmente do tema. A discussão do tema excitou a rearticulação social e ações pró-aplicação de medidas de justiça transicional (ABRÃO e TORELLY, 2011).

4.2.3.2 A INÉRCIA: JUSTIÇA E ESTADO DE DIREITO NA ESPANHA

Ao contrário do Brasil, a anistia espanhola não caminhou em conjunto com comissões da verdade, fato que aumentaria o respeito aos direitos humanos e do funcionamento da democracia (OLSEN, PAYNE e REITER, 2010, apud AGUILAR, 2011).

Sendo assim, a falta de medidas políticas espanholas para esclarecer a verdade, tem permitido o direito de consolidar uma cultura de impunidade sobre as violações dos direitos humanos no regime franquista, sob qual, não há sentimento de culpa alguma do Estado (AGUILAR, 2011).

Os valores conservadores predominaram o Judiciário espanhol, e o fato de não existir estas políticas públicas, explica a recusa do Judiciário em invalidar os julgamentos injustos sobre as violações do franquismo e em realizar inquéritos judiciais em busca da verdade (AGUILAR, 2011).

Porém, alguns argumentam que há uma “série de acordos internacionais assinados pela Espanha que obrigam, ou pelo menos permitem, o país a investigar crimes considerados imprescritíveis, e que a Lei de Anistia não deveria ser aplicada a crimes contra a humanidade.” (CHINCHÓN e VICENTE, 2010, apud AGUILAR, 2011, p. 422).

5. COMISSÕES DA VERDADE E SUA BUSCA INCESSANTE À VERDADE E À MEMÓRIA



A primeira Comissão da Verdade que se conhece foi instalada na Uganda em 1974, sob o governo de Idi Amin Dada², e teve como objetivo investigar os desaparecidos durante seus primeiros anos no poder e também responder às críticas contra o seu regime (SALES, 2012). Logo então, não demorou para que surgisse dezenas de Comissões da Verdade espalhadas pelo mundo.

As Comissões da Verdade dão voz no espaço público às vítimas e seus testemunhos podem contribuir para contestar as mentiras oficiais e os mitos relacionados às violações dos direitos humanos (ZYL, 2011). Um julgamento com testemunho das vítimas ou seus familiares é de suma relevância, afinal, olhar nos olhos de uma pessoa que sofreu com o regime ditatorial de forma direta ou indiretamente melhorará as possibilidades de confrontar os fatos históricos, pois seria fácil para os perpetradores mentir diante as comissões se não tivesse ninguém para confrontá-los. Dar voz às vítimas pode ajudar a diminuir seus sentimentos de sofrimento e raiva. Para estabelecer a paz que a Justiça de Transição almeja precisa ouvir a voz de quem sofreu com os regimes ditatoriais, afinal, “paz sem voz não é paz, é medo”³.

O passado autoritário silenciou as vozes que não se calaram. A Comissão da Verdade pretende resgatar narrativas de resistências. Torná-la pública, registrando a outra história não contada pela censura, dando voz aos silenciados pela força e revelando os documentos sigilosos dos regimes ditatoriais (SABADELL, SIMON e DIMOULIS, 2014).

² Idi Amin Dada foi um ditador militar e o terceiro presidente de Uganda entre 1971 e 1979. O governo de Amin ficou caracterizado por violações dos direitos humanos, repressão política, perseguição étnica, assassinados, nepotismo, corrupção e má gestão econômica. O número de mortos durante seu regime ditatorial é estimado entre cem mil e quinhentos mil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Idi_Amin> Acesso em: 28 set. 2015.

³ Trecho da música A Minha Alma (A paz que eu não quero) de O Rappa, que foi inspirada nos conflitos do Estado do Rio de Janeiro.



5.1 LEI Nº 12.528/11: A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA E A PROMOÇÃO DA RECONCILIAÇÃO NACIONAL

O projeto de lei que previa a instalação da Comissão Nacional da Verdade foi proposto pelo Programa Nacional de Direitos Humanos em dezembro de 2009. O projeto foi encaminhado ao Congresso em 2010 após uma negociação entre as áreas dos Direitos Humanos, Justiça e Defesa. O projeto foi para votação em 21 de setembro de 2011 e aprovado por 351 votos favoráveis e teve 42 contrários e 11 abstenções (JORNAL ESTADÃO, 2011).

Ao alcance da Justiça de Transição, o Brasil destacou-se por diversos sinais positivos, mas talvez, um dos maiores foi a Comissão Nacional da Verdade, que foi empreendida pelo Brasil em 18 de novembro de 2011. Tem por finalidade analisar e esclarecer casos de violação dos direitos humanos ocorridos entre 1946 e 1988 e com duração prevista de 02 anos (CALDAS, 2013).

Após dois anos e sete meses de audiências públicas, foi entregue seu relatório final em 10 de dezembro de 2014 com 4.328 páginas, onde aponta que 377 agentes do Estado foram responsáveis diretamente ou indiretamente pela prática de tortura e assassinatos durante a ditadura militar, resultando 210 desaparecidos e 191 mortos, e apenas 33 corpos foram localizados. Foram perseguidos 6.591 militares pela ditadura (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE)⁴.

É imprescindível frisar que a “Comissão Nacional da Verdade não tem caráter jurisdicional ou persecutório, nem indenizatório, mas sim o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias em que ocorreram as violações de direitos humanos, bem como a identificação de seus autores, e a

⁴ Confira na íntegra o relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acessado em 26 de outubro de 15.



colaboração para que seja prestada a assistência às vítimas dessas violações”. (CALDAS, 2013, p. 133).

5.2A AUSÊNCIA DE UMA COMISSÃO DA VERDADE ESPANHOLA

Dessemelhante ao Brasil, na Espanha não houve nenhuma política pública para a criação de uma Comissão da Verdade, tanto, que um Comitê das Organização das Nações Unidas – ONU, convidou à Espanha criar uma Comissão da Verdade com “especialistas independentes encarregados de determinar a verdade sobre as violações aos direitos humanos ocorridas no passado” (DUQUE, 2013).

Um grupo de juristas e ativistas dos direitos humanos, também pedem a implementação de uma Comissão da Verdade na Espanha para apurar os crimes cometidos pela ditadura franquista (SIMAS, 2013), porém, até os dias de hoje em vão.

Uma Comissão da Verdade poderia auxiliar a esclarecer as dezenas de milhares de execuções durante os primeiros anos da ditadura. Não é uma questão de reescrever os livros de história, mas de investigar as principais violações dos direitos humanos que ocorreram na Espanha na ditadura franquista (AGUILAR, 2011).

“Com o objetivo de promover a reparação das vítimas, promover a reconciliação social e estabelecer a verdade sobre o passado” (NARANJO e OCAÑA, 2013, p. 213, tradução nossa), a instauração de uma Comissão da Verdade espanhola seria de cunho essencial para o avanço da Justiça de Transição no país, mas a Espanha tem se mostrado decida a esquecer o período de exceção, e assim, dificultado a construção da memória e a reparação às vítimas.

CONCLUSÃO



Constata-se que a Justiça de Transição e seu processo tem em sua aplicação limites de acordo com a discricionariedade de cada Estado que a aplica. Conforme em experiência comportada pelo modelo brasileiro e espanhol, podemos identificar que a aplicação da Justiça de Transicional é intrínseca, ou seja, ambos os modelos a aplicaram de forma peculiarmente: no modelo brasileiro houve uma aplicabilidade com maior efetividade do que o modelo espanhol, já que o Brasil, promoveu medidas políticas públicas para aplicar os pilares transicionais, enquanto a Espanha, se abstém alegando empecilhos mediante seu ordenamento jurídico interno.

Uma das medidas políticas públicas promovida pelo Brasil foi a Comissão Nacional da Verdade onde possibilitou o resgate à memória e a constituição da verdade, pois a finalidade da Comissão foi esclarecer os casos das violações dos direitos humanos praticados no regime militar trazendo a verdade às vítimas e familiares. Enquanto isso, a Espanha resiste a implementação de tal Comissão em seu Estado, alegando que confrontaria a Lei de Anistia em vigor no país.

É notório, que a Espanha não está muito preocupada em acertar as contas com a sociedade e nem se reconciliar nacionalmente, porém, as vozes das vítimas e familiares não foram silenciadas, após anos dos crimes cometidos, ainda buscam incansavelmente por justiça, pois, a sociedade espanhola tem incansavelmente clamado por justiça, e desta forma investigações têm sido realizadas sem a presença do Estado, e tem-se recorrido a órgãos internacionais.

O ordenamento jurídico espanhol tem sido o alicerce de refúgio para o não reconhecimento de crimes praticados durante o regime autoritário, evitando assim discutir sobre uma possível reparação ou punição dos perpetradores, e negando assim, o direito à memória e à justiça. Porém, a Espanha tem tratados ratificados no que tange aos direitos humanos, e por isso, a Anistia Internacional e a Organização das Nações Unidas apelam para que o Estado espanhol cumpra esses tratados e aceite que a Comissão da Verdade possa reescrever as linhas de sua história, permitindo assim que



possam prestar contas com a sociedade, pois memórias esquecidas reflete a feridas abertas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação**. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro. Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal. Universidade de Coimbra. 2010.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As Dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a Eficácia da Lei de Anistia e as Alternativas para a Verdade e Justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília & Oxford: Centro Internacional Para A Justiça de Transição (ICTJ), 2011. p. 212-248.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: A Dimensão da Reparação. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 3, n. 3, p.108-139, jan. 2010. Semestral. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/2010_revista_anistia_03.pdf>. Acesso em: 24 set. 2015.

AGUILAR, Paloma. A Lei Espanhola de Anistia de 1977 em Perspectiva Comparada: de uma lei pela democracia a uma lei pela impunidade. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília & Oxford: Centro Internacional Para A Justiça de Transição (ICTJ), 2011. p. 394-426.

AUGUSTO, Pedro. **Guerra Civil Espanhola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/guerra-civil-espanhola/>>. Acesso em: 19 out. 2015.

BASSO, Marco Antônio. **Tortura: evolução histórica, jurídica e social**. São Paulo: Scortecci Editora, 2007.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 6 out. 2015.



BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política Da Memória: Uma Visão Global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, n. 1, p.56-83, jan. 2009. Semestral. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Poder Judiciário, Desafios Transicionais e Leis de Anistia: A Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça: Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 119-142.

CASOS CERRADOS, HERIDAS ABIERTAS: El desamparo de las víctimas de la Guerra Civil y el franquismo en España. Barcelona: Amnistía Internacional Sección Española, 2012. Disponível em: <<https://doc.es.amnesty.org/cgi-bin/ai/BRSCGI.exe/44110112-6297> Informe heridas abiertas?CMD=VEROBJ&MLKOB=31218154242>. Acesso em: 22 out. 2015.

DUQUE, Rafael. **Espanha resiste em investigar crimes da guerra civil e da ditadura de Franco**: Segundo ONU, país europeu ocupa segundo posto mundial em total de desaparecidos. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2013/12/espanha-resiste-em-investigar-crimes-da-guerra-civil-e-da-ditadura-de-franco-9662.html>>. Acesso em: 23 out. 2015.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia Sem Fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça: Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21-29.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes contra a Humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87-101.

GOME Crimes da ditadura militar e o "Caso Araguaia": aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49-72.



HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Recife: Loyola, 2003. p. 4-16. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/181730/Texto4.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

JULIÁ, Santos. A Longa Ditadura do General Franco. In: VALDEÓN, Julio; JULIÁ, Santos; PÉREZ, Joseph. **História de Espanã**. Lisboa: Edições 70, 2009. Cap. 6. p. 495-422.

Lei da Memória Histórica (Lei dos Netos). Disponível em: <<http://www.europeus.com.br/lei-da-memoria-netos/dados-e-artigos/lei-dos-netos>>. Acesso em: 23 out. 2015.

Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília & Oxford: Centro Internacional Para A Justiça de Transição (ICTJ), 2011. p. 18-31.

NARANJO BARROSO, Diego Javier; OCANÃ ESCOLAR, Luis. Justicia de Transición, Reparación y Verdad: Una Perspectiva Crítica de la Actualidad Judicial del Caso Español. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça: Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 209-221.

PASSARINHO, Nathalia. **Dilma chora ao receber relatório final da Comissão da Verdade**: Para a presidente da República, documento estimula 'reconciliação do país'. Relatório foi entregue nesta quarta em cerimônia no Palácio do Planalto. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/dilma-chora-ao-receber-relatorio-final-da-comissao-da-verdade.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: E o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. DEMOCRACIA E ANISTIA POLÍTICA: ROMPENDO COM A CULTURA DO SILÊNCIO, POSSIBILITANDO UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, n. 1, p.178-202, jan. 2009. Semestral. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.



SABADELL, Ana Lúcia; SIMON, Jan-michael; DIMOULIS, Dimitri (Org.). **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

SÁEZ, Ramón. Os Juízes e a Aprendizagem da Impunidade a Respeito dos Crimes do Franquismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, n. 6, p.212-245, jul. 2012. Semestral. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/_pdf/RA_06_Bohoslavsky_Torelly.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A Mediação de Conflitos e a Pacificação Social**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC, 2003.

SALES, Sílvia. **Comissões da Verdade no Mundo**. 2012. Disponível em: <<https://desarquivandobr.wordpress.com/2012/03/24/comissoes-da-verdade-no-mundo/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

SANTOS, Andréa Cristina. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26, 2011, São Paulo. **A transição do regime militar para a democracia: o Partido Comunista do Brasil (PC do B) entre enlaces e jogos da política**. São Paulo: ANPUH, 2011. 16 p. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300935381_ARQUIVO_textoparaanpuh.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

SIMAS, Fernanda. **Plataforma pede instalação de uma Comissão da Verdade na Espanha**. 2013. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,plataforma-pede-instalacao-de-uma-comissao-da-verdade-na-espanha,1055221>>. Acesso em: 23 out. 2015.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Justiça de transição**. 2010. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Justiça+de+transição>>. Acesso em: 29 set. 2015.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. A Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília & Oxford: Centro Internacional Para A Justiça de Transição (ICTJ), 2011. p. 188-210.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2007.

THE NEW YORK TIMES: Spain Confronts Decades of Pain Over Lost Babies. New York, 6 jul. 2011. Disponível em:



<<http://www.nytimes.com/2011/07/07/world/europe/07iht-spain07.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

ESTADÃO: Câmara Aprova Urgência para Comissão da Verdade. São Paulo, 21 set. 2011. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-aprova-urgencia-para-comissao-da-verdade,775714>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição: Manual para a América Latina.** Brasília & Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), 2011. p. 47-71.

HOMEM, António Pedro Barbas; BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Do Direito Natural aos Direitos Humanos.** Coimbra: Edições Almedina S.a, 2015.

MOURA, Luiza Diamantino. **O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16>. Acesso em fev 2016.